



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11522.001139/2001-97
Recurso nº : 132.154
Acórdão nº : 301-33.109
Sessão de : 24 de agosto de 2006
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA
AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

INTRIBUTABILIDADE DE ITR DE 1997. PRESENÇA DE ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. ADA JUNTADO AOS AUTOS. RELATÓRIOS TÉCNICOS ASSINADOS POR PROFISSIONAL RESPONSÁVEL. FATO ALEGADO E PROVADO. ISENÇÃO ACOLHIDA. Ademais, descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal e utilização limitada da propriedade (Preservação Permanente e de Utilização Limitada) em função da não apresentação em tempo do Ato Declaratório Ambiental pelo IBAMA, fatos estes que foram devidamente sanados.

MATÉRIA NÃO RECORRIDA. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA E DEMAIS ITENS LANÇADOS NO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO. A declaração do contribuinte acatando os fatos alegados pelo fisco, indica a concordância com o lançamento, de tal modo que o lançamento deve ser mantido nesse item.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Processo nº : 11522.001139/2001-97
Acórdão nº : 301-33.109

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.



Processo nº : 11522.001139/2001-97
Acórdão nº : 301-33.109

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 82/88; no qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do Exercício de 1997, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 49.655,55, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob n 13916-5, localizado no município de Rio Branco - AC.

Segue na íntegra, relatório processual apresentado pela 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do RECIFE – PE, que passa a fazer parte integrante deste:

“Contra o contribuinte identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 82/88, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1997, relativo ao imóvel denominado Fazenda Embrapa, localizado no Município de Rio Branco – AC, com área total de 1.197,0ha, cadastrado na SRF sob o n 13916-5, no valor de R\$ 20.195,86 (vinte mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/05/2001, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 49.655,55 (quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

2. Foi expedida a Intimação Fiscal de fls. 02, pela qual o contribuinte foi intimado a apresentar documentos que comprovassem os valores por ele informados na DITR/1997 a título de área de utilização limitada e área de exploração extrativa. Ciência em 18/12/2000, conforme AR de fls. 03.

3. Em atendimento a intimação, o contribuinte apresentou a carta-resposta de fls. 06/07 e os documentos de fls. 08/79.

4. No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1997 e da documentação apresentada pelo contribuinte no curso da ação fiscal, a fiscalização apurou falta de recolhimento de ITR, em virtude de alteração das seguintes linhas da declaração, conforme descrição dos fatos de fls. 84:

- área de utilização limitada para 0,0ha; e

- área de exploração extrativa para 0,0ha.

5. Ciência do lançamento em 19/06/2001, conforme AR de fls. 89.



Processo n° : 11522.001139/2001-97
Acórdão n° : 301-33.109

6. Não concordando com a exigência, o contribuinte apresentou, em 18/07/2001, a impugnação de fls. 94/101, alegando, em síntese:

I – que deve ser efetuada correção no valor declarado a título de exploração extrativa, conforme esclarecimentos constantes da “Carta Embrapa Acre n 21/2001, apresentada a fiscalização;

II – que a fiscalização entendeu que o Ato Declaratório Ambiental – ADA, expedido em 09/01/2001, foi emitido após a data limite prevista na legislação para efeitos da DITR/1997, que teria sido 30/09/1998;

III – que o Manual de Preenchimento da DITR/1997 estabelecia que, além da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, a área deveria ser objeto de Ato Declaratório;

IV – que a Lei 4771/1965, que instituiu o Código Florestal, antes da alteração a ser introduzida pela MP 2.080-64, de 2001, no seu artigo 44 e parágrafo único, este acrescentado pela Lei n 7803/1989, prescrevem que a exploração a corte raso na região norte e na parte norte da região centro-oeste só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea pelo menos 50% da área de cada propriedade, e que a reserva legal deve ser averbada a margem da inscrição da matrícula do imóvel;

V – que a impugnante, pelo Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal celebrado com o IBAMA, averbou a margem da matrícula do imóvel a área de reserva legal em 06/11/1997, compreendendo um total de 599ha;

VI – que a Instrução Normativa que introduziu a exigência do ADA efetuou uma ampliação ilegal do texto da lei, sendo, portanto, inconstitucional;

VII – que uma instrução normativa não pode se sobrepor a Lei;

VIII – que a pretensão de tributar a área de reserva legal fere princípios constitucionais e tributários;

IX – que o entendimento da jurisprudência é no sentido de que a isenção de 50% do valor de ITR é concedida após a averbação, citando decisões judiciais.”

Seguiram-se razões de voto, em que o Nobre Relator de primeira instância considerou a “PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO”, “para manter a exigência do imposto sobre a propriedade rural, referente ao exercício de 1997, no valor de R\$ 20.195,86, e multa de ofício no valor de R\$ 15.146,89, os quais deverão



Processo nº : 11522.001139/2001-97
Acórdão nº : 301-33.109

ser exigidos com as atualizações cabíveis e os acréscimos legais previstos na legislação que rege a matéria”.

Destacou que “em que pese o contribuinte instruir os autos com vários documentos, resta claro que não se discute, presente processo, a materialidade, ou seja, a existência efetiva da área utilizada limitada (reserva legal). O que se busca é a comprovação do cumprimento, tempestivo, de uma obrigação prevista na legislação, referente a área de que se trata, para fins de exclusão da tributação”.

Anotou, que no presente caso o Ato Declaratório Ambiental somente foi protocolizado no dia 09/01/2001 (fls. 09) e, portanto, após o prazo já referido. Citou decisões do Conselho de Contribuinte neste sentido, estipulando a observância de prazo para reconhecimento de área definida como de reserva legal.

A impugnante inconformada com o julgamento apresentado pela Delegacia da Receita Federal interpôs recurso voluntário de fls. 120/127.

Da análise atenta do presente recurso, nota-se que o recorrente reafirmou seus argumentos de impugnação ao lançamento. Nesta peça, fez-se breve resumo dos fatos do processo, dando seqüência aos argumentos jurídicos. Sustentou, que “não procede o entendimento quanto a glosa das Áreas Utilização Limitada, ao argumento de que não foi juntado tempestivamente o Ato Declaratório Ambiental – ADA ou o respectivo protocolo ao processo; e, ainda, que não foi comprovada a averbação da área de reserva legal, até a data da ocorrência do fato gerador”.

Citou jurisprudência a seu favor, em que se anota a desnecessidade de Ato Declaratório do Ibama, com o advento principalmente da MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que alterou o parágrafo 7, do artigo 10, da Lei 9393/96, nos termos de fls. 124.

É o relatório.



Processo nº : 11522.001139/2001-97
Acórdão nº : 301-33.109

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 82/88, no qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR do Exercício de 1997, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 49.655,55, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob n 13916-5, localizado no município de Rio Branco - AC.

Da análise dos autos, nota-se que a questão impugnada está embasada em alegação do contribuinte quanto a glosa de área de utilização limitada, eis que: não foi juntado ao processo o ADA ou o requerimento comprovando seu protocolo tempestivo; não foi comprovada a averbação da área de reserva legal, até a data da ocorrência do fato gerador

Discute-se assim, para não-incidência tributária, o preenchimento de determinadas condições em busca do reconhecimento isencional efetuado pelo Poder Público, por meio de ato normativo, atestando a existência de áreas de preservação permanente e de utilização limitada dispostas no Código Florestal e na legislação do ITR.

Dentre estas condições, questiona-se a necessidade de requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolizado tempestivamente, em prazo legalmente estabelecido junto ao IBAMA, ou órgão legalmente autorizado.

Foi apresentado Ato Declaratório Ambiental – ADA, juntado às fls. 09.

Todavia, por ter sido apresentado intempestivamente, ADA de 09/01/2001, tal declaração não foi acolhida pela fiscalização, que entendeu por bem efetuar a tributação do imóvel.

Sabe-se, no entanto, que a observância tão-somente formal da Lei não é o melhor posicionamento. Os autos estão visivelmente documentados, com provas cabais de todo o alegado, principalmente, tendo em observação os Laudos e Relatórios juntados as fls 10/79, com Levantamento Aerofotogramétrico e Levantamento Topográfico, fls. 50. Tais documentos, inclusive, são assinados por responsável técnico, fls. 8 e 25.



Processo nº : 11522.001139/2001-97
Acórdão nº : 301-33.109

Sabe-se ainda que em âmbito administrativo e judicial há decisões no mesmo sentido, qual seja, dispensar a apresentação de ato declaratório ambiental, com a finalidade de excluir da base de cálculo de ITR as áreas de interesse coletivo e ambiental.

Esta dispensa está condicionada a alegação e comprovação da existência de tais áreas, a qualquer tempo, sob pena de comprovada que a sua declaração não é verdadeira, arcar com o ônus tributário, juros, multa e outras sanções aplicáveis.

Notadamente, esta é a melhor sistematização do ordenamento jurídico, posto que ressalta a responsabilidade e boa-fé do contribuinte em declarar honestamente o valor tributário devido, levando-se em conta o abatimento das áreas consideradas isentas.

Ademais, para o exercício de 1997, sequer há necessidade de apresentação do ADA nos prazos estabelecidos, bastando, por óbvio, realizar prova da existência de tais áreas, mediante apresentação de laudo técnico emitido por profissional legalmente competente.

Neste sentido, já se manifestou este Conselho de Contribuintes, por meio de sua Primeira Câmara, em decisão unânime, proferida no Recurso Voluntário 126.736:

Ementa: ITR. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. EXERCÍCIO 1997.

A obrigatoriedade de apresentação do ADA nos prazos estabelecidos na legislação vigente, como condição básica para o gozo da redução do ITR, teve vigência a partir do exercício de 2001 (art. 17-0 da Lei nº 6.938/81, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000). Na ausência da apresentação do ADA nos prazos estabelecidos, o contribuinte também pode, no exercício de 1997, excluir área de preservação permanente, desde que faça prova da existência dessa área, mediante a apresentação de laudo técnico emitido por profissional competente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

E mais, tem-se ainda julgamento proferido no mesmo sentido, por meio da Terceira Câmara, em decisão unânime, no Recurso Voluntário 128242, assim resumido:

Ementa: ITR/1997. AUTO DE INFRAÇÃO PARA LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DE ITR - GLOSA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA POR ENTREGA A DESTEMPO DO COMPETENTE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) EXPEDIDO PELO IBAMA. Descabida a cobrança de Imposto Suplementar por glosa de área da Reserva Legal da propriedade (Preservação Permanente e



Processo nº : 11522.001139/2001-97
Acórdão nº : 301-33.109

de Utilização Limitada) em função da não apresentação em tempo do Ato Declaratório Ambiental pelo IBAMA, fatos estes que foram devidamente sanados.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Este entendimento inclusive foi acolhido pelo ordenamento jurídico atual, por ser razoável e lógico dispensar apresentação do ADA, vez que é dever do Estado fiscalizar e arrecadar segundo os limites da lei, não podendo transferir excessivamente tais ônus ao particular. Nos termos do § 7, do artigo 10, da Lei 9393/96, com redação dada pela MP 2166-67, de 24 de agosto de 2001:

§ 7 – A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, §1, deste artigo, não está sujeita a prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta lei, caso fique comprovada que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Fato normativo este que opera efeitos para o passado, por ser mais benéfico, por ser interpretativo, por deixar de prever a exigência de ação, nos termos do artigo 106 do CTN.

Cabe ressalva ainda ao julgado do STJ e lições do Professor Paulo de Barros Carvalho, que desenvolvem lapidar aplicação desta norma jurídica, no mesmo sentido postulado pelo Contribuinte.

Outrossim, nos termos anotados pela nova legislação, a isenção de tais áreas para fins ambientais, independe de prévia comprovação pelo declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, caso fique comprovada que a sua declaração não é verdadeira. Nota-se assim, que a contraprova das declarações do contribuinte devem ser perseguidas pelo Fisco, para validar o lançamento constante do Auto de Infração, que não se fez neste caso.

Por outro lado, somente a título de esclarecimento, deve ser considerado que a Recorrente acatou o lançamento tributário no que se refere à área de exploração extrativa, conforme se depreende de sua declaração de fls. 06, ao informar que: *A Embrapa Acre não possui uma área destinada à exploração extrativa uma vez que todo e qualquer produto extraído em sua área não tem fins comerciais pois destina-se unicamente ao desenvolvimento de pesquisas no âmbito da Empresa, caracterizando excedente de pesquisa. Assim, a quantidade de borracha informada na Declaração do ITR/1997 do imóvel “Fazenda Embrapa” destinou-se à execução do Projeto/Subprojeto de Pesquisa “Avaliação de tricompostos de seringueiras no Estado do Acre” (cópia em anexo), executado no período de 1994 a 1998. Trata-se de área experimental plantada para fins de pesquisa, e não de seringal nativo como foi informado erroneamente.....De forma equivocada, a quantidade de madeira extraída naquela área, no exercício de 1997, foi informada na Declaração do ITR do imóvel “Fazenda Embrapa”, referente àquele ano. Oportunamente, esclarecemos que esta*



Processo n° : 11522.001139/2001-97
Acórdão n° : 301-33.109

Empresa não pratica exploração extrativa de madeira na área do imóvel em questão, motivo pelo qual não possui Plano de Manejo.

Posto isto, voto por conhecer do presente recurso voluntário e no mérito pelo seu **PROVIMENTO**, mantendo-se o lançamento na parte que não houve recurso, isto é, para a área equivocadamente indicada como de exploração extrativa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora